

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, que “Altera o art. 43, § 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ - Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores”.

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de tornar mais célere e eficaz a correção de dados do consumidor em bancos de dados e cadastros e sua comunicação aos eventuais destinatários.

Para fins do relatório da matéria, adoto aquele proferido pelo eminente Relator, Senador Lobão Filho.

Acrescento, apenas, que o Senador Lobão Filho, embora tenha considerado que o projeto atende aos preceitos constitucionais, jurídicos, regimentais e de boa técnica legislativa, apresentou voto pela rejeição, no mérito, sob o argumento de que “o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida”.

II - ANÁLISE

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela apresentação de voto pela aprovação do projeto em exame.

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, de acordo com o art. 61 do texto constitucional. O objeto da proposição está inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 22, I e do art. 24, VIII, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, todos da Constituição da República.

Conforme já anotado pelo eminente relator, o projeto se afigura irretocável quanto a sua juridicidade, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Ademais, não se vislumbram impropriedades ou incorreções de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

No mérito, registramos a relevância e pertinência da aprovação do projeto. Como bem observou o autor da proposição, “o prazo de cinco dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral” não mais se justifica.

Do ponto de vista econômico-comercial, a restrição ao crédito impede que muitos negócios deixem de ser realizados. Uma maior agilidade no sistema de comunicação das informações constantes nos bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores confere mais dinâmica e eficiência à realização de contratos comerciais. O prazo de cinco dias úteis para a comunicação das informações aos usuários dos bancos de dados acaba por postergar, no mínimo, por uma semana a efetivação dos negócios. O retorno rápido do consumidor ao mercado e à obtenção de crédito fomenta a circulação de bens e, com isso, é benéfico à economia.

Do ponto de vista técnico-operacional, a proposição mostra-se plenamente viável. O desenvolvimento alcançado pelas tecnologias de informação e pelos sistemas de comunicação permite que o prazo de cinco dias seja reduzido. Conforme apontado pelo autor, na justificção do projeto, “no setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.”

Não é razoável que seja praticamente imediata a inscrição de restrição ao crédito ao consumidor, bastando para tanto o protesto de um título em cartório ou a propositura de uma ação de cobrança ou uma execução judicial, mas que a regularização da situação do consumidor demore cinco dias úteis.

Por outro lado, o prazo de vinte e quatro horas proposto pelo autor nos parece demasiado estreito, mesmo considerando que o acesso aos bancos de dados se dê em tempo real, por meio de sistemas “online”. Parece-nos que o prazo de dois dias seja mais adequado, contemplando de forma razoável tanto os interesses dos consumidores, quanto dos gestores e usuários dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido, apresentamos voto pela aprovação do projeto, com emenda que altera para dois dias úteis o prazo para comunicação de alterações das informações relativas ao consumidor constantes de bancos de dados e cadastros. A redução de cinco para dois dias é significativa e contempla o propósito do autor, de tornar mais célere a retirada da inscrição negativa do consumidor em órgãos de proteção ao crédito e agilizar seu retorno ao mercado e à possibilidade de consumo.

III - VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 43.**

.....
§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....’”. (NR)

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ